



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências.

Autor: Deputado **DAMIÃO FELICIANO**

Relator: Deputado **HELDER SALOMÃO**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei é de autoria do caro Deputado Damião Feliciano. Pretende o Autor a criação do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador. O Selo destina-se a empresas que desenvolvam programas de incentivo à conclusão do ensino fundamental e médio por seus empregados. Serão consideradas como tal as pessoas jurídicas que adotem política interna permanente destinada a incentivar seus funcionários à conclusão do ensino médio e fundamental. Isso está expresso no art. 1º e seu parágrafo único.

No artigo seguinte ficam explicitados os objetivos da certificação. São eles: distinguir e homenagear as empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar, conforme expresso no inciso I do art. 2º; estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal, como diz o inciso II do mesmo art. 2º.

No art. 3º da proposição fica manifesto que caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego manter cadastro Nacional das empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador, atualizando-o bienalmente; tal cadastro será construído, como propõe o parágrafo único desse art. 3º, mediante



* C D 2 1 5 2 5 6 9 2 0 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

a inscrição voluntária por parte da empresa, e do preenchimento de formulário específico e da demonstração ad veracidade das informações apresentadas, conforme regulamento.

O art. 4º propõe que será prerrogativa das empresas que figurarem no cadastro utilizar o Selo em suas peças publicitárias. O art. 5º pretende que a Lei eventualmente resultante do projeto de lei em debate entre em vigor na data da sua publicação.

A proposição em debate foi distribuída às Comissões de Educação, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, do Trabalho, de Administração e serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime Ordinário (Art. 151, RICD) e conclusivo (art. 24 II).

Na Comissão de Educação, o Parecer da nobre Deputada Pollyana Gama (PPS-SP) foi aprovado, com uma emenda. Esta prevê a adição de um parágrafo ao art. 3º - renomeando-se para § 1º o anterior parágrafo único - que diz que “tais medidas – isto é, a inclusão da empresa no Cadastro e a comprovação da veracidade das informações – não poderão implicar em renúncia fiscal”.

Na presente Comissão, em que não foram apresentadas emendas no prazo regimental, tive a honra de ser designado Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Deputado Damião Feliciano acerca da importância de se criar mecanismos para que empresas apoiem e deem condições para que seus colaboradores concluam sua escolaridade formal. Mais ainda, como bem diz o caro Parlamentar, que as empresas propiciem aos seus colaboradores oportunidades de aperfeiçoamento constante, incluindo o término da formação escolar, mas indo muito além dessa etapa.

Uma vergonha aflige a todos os brasileiros: elevada proporção da nossa população ainda é analfabeta funcional. Vale dizer, não sabe interpretar um bilhete relativamente simples, e também tem dificuldades com a aritmética. É necessário mover céus e terra para superar essas limitações, que são ao mesmo tempo fruto e causa do atraso do nosso País.

No entanto, o texto da proposição necessita de alguns reparos para que os mecanismos propostos sejam aperfeiçoados e, desta forma, seja concretizado o objetivo da matéria, sem que se crie uma lei inócuia.



* C 0 2 1 5 2 5 6 9 2 0 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O Projeto de Lei nº 6.496, de 2016, afirma que as empresas aderirão voluntariamente a um cadastro, a ser desenvolvido e mantido pelo Ministério do trabalho e Emprego. Nesse Cadastro estarão registradas as empresas que mantiverem “política interna contínua destinada a incentivar que seus funcionários concluam o ensino fundamental e médio”.

Entendemos que há uma omissão por parte da proposição, com respeito à qualidade daquelas políticas internas, por não estabelecer critérios a serem adotados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para verificar a eficácia de tais políticas. Com a redação atual, bastará que a empresa afirme adotar uma política, sem que se apresente informação sobre sua eficácia ou resultados a serem alcançados por tal política, para que ela obtenha o “Selo de empresa Incentivadora da Educação do trabalhador”.

Entendemos que a utilização de selos, em especial do tipo que ora comentamos, atribui um valor mais subjetivo, relacionado à sua responsabilidade social e fortalecimento da marca em relação ao consumidor, sinalizando que a empresa valoriza o trabalhador, do que necessariamente um benefício tangível para a empresa. É preciso que tenha mais clareza em seus objetivos e que reproduza efeitos práticos.

Entendemos que esta lei para surtir efeito precise de reparos para tornar seu texto mais robusto, aproximando a concessão deste selo ao de outros já implementados pelo poder Executivo, tal como o Selo Pró Equidade de Gênero e Raça, que atribui um selo atestando os esforços de empresas públicas e privadas em promover ações com vista a superação da discriminação por gênero e raça e o estímulo a superação às desigualdades no ambiente laboral. Portanto, lançar mão de experiências exitosas possam dar efetividade da proposição em tela.

Por esses motivos, ao mesmo tempo que elogiamos o caro Deputado Damião Feliciano, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016, E DA EMENDA APROVADA NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **HELDER SALOMÃO**
Relator



* C D 2 1 5 2 5 6 9 2 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador, destinado às empresas que desenvolvam programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluam o ensino fundamental, médio, técnico ou superior.

Art. 2º São objetivos da certificação:



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215256920100
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

I - distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

III – estimular as empresas a investirem em educação continuada de seu corpo funcional

Art. 3º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego manter cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador, atualizando-o bienalmente.

§ 1º A inscrição das empresas no Cadastro Nacional referido no *caput* se dará de modo voluntário através do preenchimento e registro do termo de adesão ao referido cadastro, conforme regulamento.

§2º No ato do cadastro as empresas deverão apresentar metas e diagnósticos da situação educacional de seus empregados, bem como detalhamento do programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

§3º A manutenção do selo se dará, na atualização bianual, através de documento comprobatório de execução do plano apresentado no ato do cadastramento da empresa, conforme disposto em regulamento.

§4º Tais medidas não poderão implicar em renúncia fiscal.

§ 5º Cursos de pós-graduação serão considerados para a obtenção do selo a que se refere esta lei, desde que presentes no plano e inseridos em um sistema de educação continuada.

Art.4º É prerrogativa da empresa que figurar no cadastro referido no art. 3º utilizar o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador em suas peças publicitárias.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **HELDER SALOMÃO**



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215256920100>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215256920100>
Tel: (61) 3215-5573 **Fax:** (61) 3215-2573 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br



* C D 2 1 5 2 5 6 9 2 0 1 0 0 *